



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE-TO
Fls.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2015 – 2ª Câmara

- | | |
|--|--|
| 1. Processo nº: | 3609/2012, apenso: 10898/2011 |
| 2. Classe de Assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 12. Prestação de Contas de Ordenador 2011 |
| 3. Responsáveis: | Almy Pereira Bastos - Gestor,
CPF: 232.301.181-20
Mariosete Gonçalves dos Santos - Responsável pelo
Controle Interno,
CPF: 933.708.221-72
Eduardo Silva Amorim - Contador,
CPF: 508.652.851-87 |
| 4. Órgão: | Câmara Municipal de Lavandeira -TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues |
| 7. Procuradora constituída nos autos: | Não há |

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2011. DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM COMBUSTÍVEIS. CONCESSÃO ILEGAL DE DIÁRIAS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONTA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO AO CARTÓRIO DE CONTAS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 3609/2012 e apenso nº 10898/2011, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador e Auditoria da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, sob a responsabilidade do Senhor Almy Pereira Bastos, gestor no exercício de 2011. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 27/03/2012, portanto, fora do prazo previsto no art. 42 do Regimento Interno TCE/TO e na Instrução Normativa nº 002, de 14 de dezembro de 2011.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE-TO
Fls.

Considerando que os responsáveis quando da apresentação de defesa não trouxeram elementos capazes de elidir as irregularidades apontadas;

Considerando os Pareceres nºs 145/2015 e 397/2015, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Acolher os termos do Relatório de Auditoria referente ao período de janeiro a agosto de 2011, Processo nº 10898/2011;

8.2 rejeitar as alegações de defesa acerca das irregularidades constantes no **item 9.9, subitens III, IV e V**, do Voto e julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, referente ao exercício de 2011, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.3 imputar débito, ao Senhor Almy Pereira Bastos, Gestor da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, no exercício de 2011 e solidariamente ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2011, o valor total de R\$ 16.491,09 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), referente às irregularidades constantes dos **itens 3.1.1 e 3.2** do Relatório de Auditoria (Processo nº 10898/2011) e apontada no **item 9.9, subitens (III e IV)** do Voto, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 *caput* da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4 aplicar, ao Senhor Almy Pereira Bastos, Gestor da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, no exercício de 2011 e ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2011, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no **item 9.13.3** da decisão, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5 aplicar individualmente aos Senhores Almy Pereira Bastos, Gestor da Câmara Municipal de Lavandeira - TO e Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2011, multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade destacada no **item 9.9, subitem (V)** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE-TO
Fls.

8.6 Determinar:

8.6.1 o envio de cópia aos responsáveis do inteiro teor da decisão em epígrafe, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.6.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.6.3 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.6.4 que após o trânsito em julgado seja encaminhado cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.

8.7 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.8 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.9 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de agosto de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 04/08/2015 16:09:44

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 04/08/2015 16:42:57